

Reflexões para um direito emancipatório¹

*Claudio Oliveira de Carvalho²
Ariana Ferreira de Alencar Moraes³
João Pedro Botelho Rocha⁴*

Resumo: O presente artigo, apoiado na teoria crítica, sugere uma mudança de paradigma do Direito, pois este se apresenta como produto sociocultural de cada momento histórico. Com efeito, o que se verifica, com o surgimento do Estado Moderno, é que sua compreensão é reduzida à mera manifestação do Estado. Utiliza-se, então, da produção científica como forma de gerar dominação e/ou de legitimá-la. Nessa lógica, a interpretação e aplicação do Direito caminham em direção à uniformização dos sentidos, impondo determinadas significações como legítimas. A proposta é a superação desses paradigmas, levando em consideração que o Direito pode ser instrumento de emancipação. Para isso, é preciso entendê-lo na qualidade de instrumento ideológico e técnico do controle social, percebendo que a norma é jurídica, mas também política.

¹ Artigo normatizado conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas publicadas em 2012 (ABNT NBR 6024) e coletânea de 2011: ABNT NBR 6023, ABNT NBR 6028, ABNT NBR 10520, ABNT NBR 14724 e, sobretudo, ABNT NBR 6022.

² Professor Adjunto de Direito Ambiental, Urbanístico e Agrário da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Doutor em Desenvolvimento e Planejamento Urbano. Mestre em Direito. Advogado. Integrante do Núcleo de Assessoria Jurídica Alternativa (NAJA) e do Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade (GPDS). E-mail: ccarvalho@uesb.edu.br

³ Acadêmica de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Integrante do Núcleo de Assessoria Jurídica Alternativa (NAJA) e do Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade (GPDS). E-mail: arianalencar@gmail.com

⁴ Bacharel em Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Integrante do Núcleo de Assessoria Jurídica Alternativa (NAJA) e do Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade (GPDS). E-mail: jpbotelhorocha@gmail.com

Palavras-chave: Controle Social. Emancipação. Teoria Crítica do Direito.

Reflections for an emancipation law

Abstract: This article, based on the critical theory, suggests a paradigm shift from the Law, because it presents itself as a sociocultural product of each historical moment. Indeed, as can be seen, with the emergence of the modern state, understanding the Law is reduced to a mere manifestation of the state. Then scientific literature acts as a way to generate domination and / or legitimize it. In this logic, the interpretation and application of the Law moves toward standardization of senses, imposing certain meanings as legitimate. The proposal is to overcome these paradigms, considering that the Law can be an instrument of emancipation. For this, it is necessary to understand it as an ideological and technical instrument of social control, realizing that the rule is legal, but also political.

Keywords: Social Control. Emancipation. Critical Legal Theory.

Introdução

Ao traçar o desenvolvimento histórico da relação do Direito com o Estado, é possível pontuar alguns momentos: primeiro, o surgimento do Estado Moderno e do capitalismo mercantil como substitutos do sistema feudal em declínio, período em que o monarca, soberano, centraliza todo o poder para si, inclusive o Direito; segundo, a nova transformação na economia do século XVIII, em que a burguesia (detentora do poder econômico) almeja o poder político e, para isso, destitui a soberania do monarca e a transfere para a nação, de modo que O Direito (burguês) é, então, reduzido ao Direito Positivo; terceiro, no século XIX, quando os ideais liberais, que são concepções burguesas, se disseminam através de legislações. Percebe-se, assim, que o Direito, dado histórico-social, expressa a constituição e o desenvolvimento de um modo de produção material, bem como suas relações de poder e dominação.

Na contemporaneidade, por sua vez, desenvolve-se um processo de mundialização e desponta o questionamento de como o Direito responde

às transformações sociais. Percebe-se que o Direito passou a ser um modo de legitimação do conhecimento/poder, de forma a produzir dominação e não emancipação (que se esperava da ciência). Afastando-se dos princípios éticos, ele serve à regulação social e de mercado.

Ademais, a ideologia do poder dominante atua no Direito por meio da linguagem, constituindo ideias acríticas, com o fito de acobertar o discurso do poder. A linguagem faz parte da constituição do Direito, mas também é indissociável do próprio processo de compreensão. A realidade jurídica não é descrita como objeto, mas criada. A hermenêutica jurídica, portanto, exerce uma função de criação no Direito, apesar de o poder dominante exercer controle, no que diz respeito a fazer com que o receptor não leve em consideração suas possibilidades de ação e apenas aja conforme o sentido.

A proposta é um novo paradigma para o Direito, no qual ele não seja exclusividade do Estado e das classes dominantes, tampouco se resume a um único conjunto de normas, mas que se abra à crítica e à autocrítica. O novo paradigma seria complexo, possuindo uma dimensão que enfoca o aspecto normativo e outra que abrange os aspectos econômicos, políticos, sociais e culturais.

Reflexões históricas

Verifica-se que, com o desenvolvimento do sistema feudal de produção e sua gradual substituição pelo mercantilismo e pelo pré-capitalismo, juntamente com a oportunidade (ou seria necessidade?) da formação de poderes políticos unificados, foram geradas as monarquias, ou Estados Nacionais, que foram os primeiros moldes das formas de Estados⁵ predominantes hoje.

Neste sentido, à medida que o feudalismo declina, os poderes econômico e político passam a se centralizar na figura de um monarca. Isto configura o aparecimento do absolutismo e a formação dos Estados

⁵ Trata-se do Estado como Sociedade Política, a partir da qual se fixa regras de condutas, com o fim de pacificação das relações de convivência (DALLARI, 2003).

Modernos⁶. O monarca tem a necessidade de legitimar o seu poder absoluto, sendo ele o único legitimado a governar e legislar. Afinal, como já inferia Thomas Hobbes, em *Leviatã*, “[...] o legislador é unicamente o soberano [...]” (HOBBS, p. 226), e, por conseguinte, “[...] ninguém pode fazer leis a não ser o Estado [...]” (p. 226).

A monarquia centraliza o Direito⁷ em suas mãos, pois ela, por si só, era o Estado. Célebre foi a frase atribuída a Luís XIV: “O Estado sou eu”⁸. A redução do Direito a condição meramente estatal foi fruto, então, de uma nova concepção econômica, o capitalismo mercantil, juntamente com uma nova concepção de sociedade.

Quando o poder absoluto do monarca declina, no século XVIII, assinala-se um novo período. A burguesia emergente transforma a economia, de forma que apenas a posse de terras não representasse a riqueza. O lucro obtido nas transações comerciais atribuiu poder econômico a esta nova classe, que, por sua vez, passou a almejar o poder político. A Revolução Francesa é o típico exemplo da subida da burguesia ao poder, o que fez, por necessidade, surgir um novo modelo jurídico estatal.

O Direito Estatal passa então a servir à burguesia, legitimando o funcionamento dos novos mercados criados por ela. O monarca não é mais o legislador, quem passa a sê-lo é um órgão político que, na teoria, deveria objetivar a vontade geral da nação. Dessa época é a teoria da tripartição do poder e também o primeiro grande impulso à dogmática jurídica, com codificações que trouxeram segurança às necessidades burguesas. Tal abordagem acolhe que o Direito Estatal é reduzido ao Direito Positivo. Neste contexto, o positivismo busca se contrapor ao

⁶ A superação do Estado Medieval ocorre pela conjugação dos fatores que o caracterizavam, quais sejam, o cristianismo, a invasão dos bárbaros e o feudalismo, resultando como “[...] causa e consequência de uma permanente instabilidade política, econômica e social, gerando uma imensa necessidade de ordem e autoridade, que seria o germe de criação do Estado Moderno [...]” (MOREIRA, 2002, p. 26-27) e também pela incitação burguesa, que pregava a necessidade de substancial mudança.

⁷ O Direito é o conjunto das normas que são postas e garantidas por um poder central. Estas normas procuram tornar estável a estrutura de Estado que se quer dar à sociedade, ou seja, conformam uma estrutura hierárquica altamente organizada (e vasta, em maior ou menor grau), definidora de funções sociais (uma divisão de trabalho em âmbito geral: proletário, produtores, especuladores de capital ou de mercado, governantes, etc.) e do acesso aos recursos produzidos. A estrutura de Estado também serve a uma necessidade de definir pessoas internacionais com capacidade de relacionamento entre si (MAMEDE, 1995).

⁸ Desaparecem aqui os dispersos e diversificados focos de poder representados e mantidos pelo senhor feudal na era medieval, passando-se à unificação dessas forças diversas no soberano poder estatal (STRECK; MORAIS, 2003).

jusnaturalismo, identificando o Direito à estrutura legal em vigor, dando exclusivamente ao Estado o poder coercitivo e punitivo, necessários ao Direito – que, nesta época, como se vê, é fruto da sociedade burguesa.

Outro ciclo é marcado pela dogmática jurídica do Estado Liberal⁹, com codificações do século XIX, alcançando seu apogeu na primeira metade do século XX. O Estado é uma ordem jurídica politicamente centralizada, ou seja, o Estado não é apenas político e econômico, mas também jurídico. Direito e Estado são um todo único. O Direito é o Estado, e este é o Direito Positivo. O Estado legitima o seu poder pelo Direito, enquanto este se fortifica nele próprio¹⁰.

Moreal (1988) salienta claramente esta situação disseminadora dos ideais liberal-individualistas por intermédio das legislações codificadas, servindo como aceitação e concentração da superação da burguesia sobre o feudalismo. O autor, ilustrando sua fala, chama a atenção para o Código Civil napoleônico, cuja filosofia liberal se fazia mais destacada, confirmando “[...] os princípios de igualdade pessoal, de respeito a um direito de propriedade privada, tido por sagrado e inviolável, à liberdade de contratar, ao amplo reconhecimento da autonomia da vontade e a preservação do direito de herança” (MOREAL, 1988, p. 16).

Gramsci (1986 apud ARRUDA JÚNIOR, 1992) entende que, em um contexto de relações capitalistas internas e internacionais e de crescente presença do Estado, o velho e o novo aparecem cada vez mais como formas jurídicas de uma mesma realidade econômica, como momento e aspectos de um mesmo processo. Consequentemente, a simbiose entre economia e Direito se completa: a economia dita o Direito e o externa por meio do Estado, que tem como instrumento a lei.

⁹ O aspecto individualista caracterizou o modelo liberal, que, por sua vez, apregoava uma liberdade linear, com base na crença da superação das desigualdades sociais através de sua conjugação com as práticas libertárias. Sobre isto, Zippelius (1997, p. 208) alerta que “[...] a liberdade não seria uma verdadeira liberdade para todos se não fosse igual para todos [...]”, pois liberdade e igualdade teriam um lugar na democracia somente a partir do tratamento desigual entre desiguais, já que, segundo o autor, uma igualdade linear seria perigosa, capaz de tornar-se a razão principal das desigualdades.

¹⁰ A economia globalizada é uma realidade; porém, necessário se faz discutir a possibilidade da concepção de um modelo de produção mais justo. A conjuntura adversa do tempo político neoliberal, de consecução do “Estado mínimo”, consequentemente implica em um “Direito mínimo” para a máxima racionalidade instrumental, favorecendo assim a acumulação flexível. O fator econômico, parafraseando o que já dizia Leon Duguit no século passado, é um importante pilar do Direito. Deslocando a sustentação no tempo e no espaço para o Brasil hodierno, é possível complementar a afirmação do jurista francês, adicionando que o fator econômico, por ser mutante, requer que o Direito seja flexível, sob pena de ver em risco sua própria sobrevivência (BARROS, 1995).

Assim, depreende-se que o desempenho do Estado varia muito, de acordo com o momento histórico e a característica sociocultural de cada sociedade, sendo por isso fundamental, antes de se falar numa genérica atividade estatal, estar bastante consciente sobre de que Estado se trata e quais suas pretensões expressas definidas na norma constitucional. Afinal, como afirmava Hermann Heller (1968 apud DERANI, 1997, p. 190): “O Estado é uma unidade ativa dentro da realidade histórico-social. Logo, para sua compreensão e discussão sobre suas ações, deve-se partir necessariamente do conhecimento da realidade social que nada mais é que a ação humana, a realidade ativa do homem”.

A rigor, toda estrutura jurídica reproduz o jogo de forças sociais e políticas, bem como os valores morais e culturais de uma dada organização social. A concepção crítico-dialética do jurídico se fundamenta, como proclama Benedicto de Campos (1995 apud VOLKMER, 2000, p. 152), na proposição de que o “[...] direito, como fenômeno ou fato social, não é produto da vontade do legislador e muito menos de entidades e ou divindades. Não é uma criação do ‘espírito humano’ ou a projeção de uma ‘ideia eterna’ que existia fora da realidade concreta”.

O Direito deve ser compreendido como a manifestação simbólica da convivência social em um determinado momento histórico que, mediante um sistema de regulação normativa, garante a estabilidade e a ordenação da sociedade. O fenômeno jurídico, além de ser um dado histórico-social, expressa, formalmente, não só a constituição e o desenvolvimento de um modo de produção material, senão ainda suas inerentes relações estruturais de poder, segurança, controle e denominação.

Uma visão do Direito

O mundo mudou muito ao longo do século XX, desenvolvendo-se um processo de mundialização de reações, processos e estruturas de denominação e apropriação, antagonismo e integração, nas palavras de Octávio Ianni (1996). Entretanto, a pergunta que inevitavelmente ecoa é: de que forma vem respondendo

o Direito aos indicadores dos aspectos de transformação? Como lembra Eros Roberto Grau:

Produto cultural, o Direito é, sempre, fruto de uma determinada cultura. Por isso não pode ser concebido como um fenômeno universal e atemporal. Assim, ainda que em cada modo de produção social esteja instalado um determinado direito, peculiarizado, em cada sociedade coexistem vários modos de produção, de sorte tal que o direito de cada sociedade resulta da coexistência, nela, de vários modos de produção. [...] Daí porque, embora se possa referir a um direito no modo de produção capitalista, em cada sociedade se manifesta um determinado direito, diverso e distinto dos outros, que se manifestam em outras sociedades (GRAU, 1998 apud COSTA, 2000, p. 29).

Santos (2000, p. 50) afirma que: “O direito está em crise assim como a ciência moderna”. O citado autor¹¹ denomina esse momento de “intervalar”: assim como a sociedade atual, um momento de transição paradigmática¹². Realmente, segundo Habermas (1997, p. 16), “[...] deixou de ser possível conceber estratégias emancipatórias genuínas no âmbito do paradigma, já que todas elas estão condenadas a transformar-se em outras tantas estratégias regulatórias”.

¹¹ Santos (2000, p. 54) afirma que “[...] no limiar do 3º Milênio, estamos provavelmente a assistir ao culminar do processo de tensão entre a regulação e a emancipação, e, portanto, entrando num longo processo histórico de degradação caracterizado pela crescente transformação das energias emancipatórias em energias regulatórias”. De acordo com o teórico, a redução da emancipação moderna à racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e a regulação moderna ao princípio do mercado, incentivadas pela conversão da ciência na principal força produtiva, constituem as condições determinantes que levaram ao colapso de emancipação na regulação; assim, o paradigma da modernidade deixa de poder renovar-se e entra em crise final. Observa-se que a identificação dos limites, das insuficiências estruturais do paradigma científico moderno, é o resultado do grande avanço do conhecimento que ele próprio propiciou. O aprofundamento do conhecimento permitiu ver a fragilidade dos pilares em que se afunda. Boaventura Santos, constatando a atual transição do paradigma dominante ao paradigma emergente, afirma que esta transição é epistemológica, passando do paradigma dominante da ciência moderna ao paradigma emergente, de um conhecimento prudente para uma vida decente e, também, uma transição societal, que, apesar de menos visível, ocorre do paradigma dominante – sociedade patriarcal; produção capitalista, consumismo individualista e mercadorizado, democracia autoritária e desenvolvimento global desigual e excludente – para um conjunto de paradigmas emergentes, do qual conhecemos apenas algumas vibrações (SANTOS, 2000).

¹² Para Habermas (1997, p. 15), “[...] paradigmas são postos a prova nas ideologias na medida em que sistematicamente se fecham às interpretações de novas situações e às novas interpretações de direitos e princípios – e, à luz de novas experiências históricas, são ultrapassados.”

Assim, no tocante ao Direito, mais uma vez, Santos (2000) demonstra que a transformação da ciência moderna na racionalidade hegemônica e na força produtiva fundamental, por um lado, e a transformação do Direito moderno num Direito estatal científico, por outro, são duas faces do mesmo processo histórico, daí decorrendo isomorfismos entre a ciência e o Direito modernos. Em suma, o Direito passou a ser um modo de legitimação do conhecimento/poder¹³, de forma a produzir dominação. Dessa maneira, a emancipação produzida pelo conhecimento (oriundo da ciência) se rendeu à regulação. Eis que, como as demais ciências sociais, o Direito adotou para si o modelo epistemológico das ciências naturais, tentando prever o comportamento e controlá-lo por meio das leis editadas.

E o que isso significa? Impõe-se afirmar que as construções jurídicas pressupõem inúmeros planos cognitivos, os quais são, independentemente, suscetíveis de um deslince prático, de uma conclusão, seja ela negativa ou positiva, terminativa ou extensível, dentro de um objetivo ou uma proposta, de acordo com sua finalidade. Assim, defende-se a necessidade de uma reavaliação radical do Direito moderno, paralelamente à reavaliação radical da ciência moderna. O Direito se separou dos princípios éticos, tornando-se um instrumento dócil da construção institucional e da regulação de mercado. O cientificismo e o estatismo moldaram o Direito de forma a convertê-lo numa utopia de regulação de mercado, numa forma automática de regulação social, e passaram a serem as principais características do Direito racional moderno (SANTOS, 2000).

Ora, se é possível constatar uma crise¹⁴ no Direito da sociedade contemporânea, pode-se, em última instância, afirmar que não se trata propriamente de uma crise de Direito, mas sim “[...] do Direito numa sociedade em crise” (BAPTISTA DA SILVA, 1998, p. 98).¹⁵ E, infelizmente, que a crise que se estabeleceu na ordem social conduz a um

¹³ “Poder” segundo Galbraith (1987).

¹⁴ Surgida tardiamente, mas vitalmente oxigenadora.

¹⁵ Para outros autores, a crise vivenciada é do Direito burguês do século passado. Neste sentido, segundo Grau (2012, p. 38): “A imagem de crise do Direito, de toda sorte, é uma falsa imagem: não é o Direito burguês, do século passado que, a partir de crise profunda, revivificou-se, agora substituído por um novo Direito, adequado ao capitalismo do nosso tempo, apto a bem servi-lo”.

quadro de “[...] declínio do Direito, como forma civilizada de disciplina da convivência humana” (p. 98).

Na verdade, a “crise” provoca a instabilidade das relações jurídicas. Por isso, os elementos históricos e sociológicos cumprem um papel ímpar na análise do Direito hodierno, ajudando a descortinar o véu das ideologias que envolvem a ciência jurídica. Sem a ajuda dessas alavancas de retrospectiva, quaisquer observações carecerão de maior fôlego ou profundidade, beirando os lindes de uma superficialidade comprometida.

Nesse diapasão, cabe afirmar que o Direito é parte de uma ordem política, e aquilo que ocorre na política reflete do Direito. “A política necessita de legitimidade, assim como o Direito, para perpetuar-se na sociedade. Só a legitimidade política abre chance para a legitimidade do Direito [...]” (HELLER, 1968 apud DERANI, 1997, p. 24), não obstante ser o Direito uma prática social, uma “expressão social”. O Direito, determinando como agir em sociedade por meio de seu código próprio, é uma verbalização dos elementos constitutivos de uma sociedade e de suas expectativas. Assim, a norma é jurídica e política, pois altera necessariamente o ambiente social em que atua.

Nesse sentido, a Constituição da República brasileira de 1988 representa, por exemplo, verdadeiro contrato social ou consenso público, que exige a necessidade de um núcleo central de normas inatingíveis por aquelas oriundas do processo legislativo ordinário decorrente das necessidades e conquistas históricas de determinada comunidade e que devem permanecer como diretrizes básicas do modelo de Estado que uma sociedade pretenda constituir (FRISCHEISEN, 2000).

Lassale, a propósito, define Constituição de forma magnificamente enigmática, *in verbis*:

Esta é, em síntese, em essência, a Constituição de um país: *a soma de fatores reais do poder que regem uma nação*. Mas que relação existe com o que vulgarmente chamamos de Constituição com a Constituição Jurídica? Não é difícil compreender a relação que ambos os conceitos guardam entre si. Juntam-se esses fatores *reais do poder*, os escrevemos em uma folha de papel e eles adquirem expressão *escrita*. A partir desse momento, incorporados a um

papel, não são simples fatores *reais do poder*, mas sim verdadeiro *direito* – instituições jurídicas. Quem atentar contra eles, atenta contra a lei, e, por conseguinte é punido. Ninguém desconhece o processo que se segue para transformar esses escritos em fatores *reais do poder*, transformando-os dessa maneira em fatores *jurídicos*. Está claro que não aparece neles a declaração de que os senhores capitalistas, o industrial, a nobreza e o povo são um fragmento da Constituição, ou de que o banqueiro X é outro pedaço da mesma. Não, isto se define de outra maneira, mais limpa, mais diplomática (LASSALLE, 2001, p. 41, grifos do autor).

Posta assim a questão, na opinião de Lassalle, esses fatores reais do poder formam a Constituição real do País. Este documento chamado Constituição – a Constituição jurídica – não passa, nas palavras de Lassalle, de um papel (*ein Stück Papier*). Sua capacidade de regular e de motivar está limitada à sua compatibilidade com a Constituição real. Do contrário, torna-se inevitável o conflito, cujo desfecho há de se verificar contra a Constituição escrita, esse pedaço de papel que terá de sucumbir diante dos fatores reais de poder dominantes no país.

Antes de falar sobre Constituição, questão a ser enfrentada é a definição dos termos simbólicos, símbolo e simbolismo, que são utilizados nas diversas áreas da produção cultural, demonstrando que, na verdade, são palavras que têm sentidos completamente diferentes, contrariando o pensamento dominante que as enxerga como unívocas. Marcelo Neves (1994) busca explicar o simbólico em suas acepções em várias disciplinas. Assim, tem-se

[...] para a antropologia de Levi-Strauss, em que: “toda cultura pode ser considerada como um conjunto de sistemas simbólicos em cuja a linha de frente, colocam-se as linguagens, as regras matrimoniais, as relações econômicas, a arte, a ciência, a religião”, pela psicanálise, por Freud, em que “o simbolismo está relacionado com o emprego de símbolos para representar na mente consciente conteúdos mentais inconscientes” ou por Jung, que diz que “o símbolo pressuporia que a expressão escolhida seja a melhor designação ou fórmula possível de um fato relevantemente desconhecido, mas cuja a existência é conhecida ou postulada”,

pela semiótica, em que Eco define modo simbólico como “uma modalidade de produção ou interpretação textual” (NEVES, 1994, p. 39).

Segundo Pimenta (1998, p. 134), define-se legislação simbólica como a “[...] produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico”.

Já “Legislação-álibi” é um mecanismo de exposição simbólica das instituições. Visa dar uma aparente solução aos problemas, mas, na verdade, os deixa sem solução. É apenas uma manobra ilusória de que se encontrou a solução do problema, ocultando a realidade. Como diz Marcelo Neves (1994, p. 39) “[...] parece, portanto, adequado afirmar que a legislação-álibi se destina a criar uma imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, sem, contudo, normatizar as respectivas relações sociais”.

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão de diferentes formas numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas, sociais e o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições.

Questões constitucionais não são originariamente questões jurídicas, mas sim questões políticas. É que, entre a norma fundamentalmente estática e racional e a realidade fluida e irracional, existe uma tensão necessária e imanente que não se deixa eliminar. Para essa concepção do Direito Constitucional, está configurada permanentemente uma situação de conflito: a Constituição jurídica, no que tem de fundamental, isto é, nas disposições não propriamente de índole técnica, sucumbe cotidianamente em face da Constituição real. A ideia de um efeito determinante exclusivo

da Constituição real não significa outra coisa senão a própria negação da Constituição jurídica.

Assim, a Constituição deve ser um vínculo estrutural entre política e Direito, estes encarados como sistemas autônomos e independentes, possibilitando “[...] uma solução *jurídica* do problema de auto referência do sistema *político* e, ao mesmo tempo uma solução *política* do problema de auto referência do sistema *jurídico*” (NEVES, 1994, p. 62, grifos do autor).

Segundo Edelman (1991 apud NEVES, 1994), a legislação simbólica não é um problema entre sistemas políticos e jurídicos, pois todo ato político é simbólico (somente são “feitos” para acalmar a massa popular). Dessa forma, toda legislação já nasce simbólica. No mesmo sentido, Arnold (1985 apud NEVES, 1994) afirma que o Direito tem uma função primariamente simbólica, porque concebe as instituições de maneira ideal (devem ser) e não de maneira real (são). O problema é quando este simbolismo consiste, na verdade, numa espécie de *poder de violência simbólica*, pois “[...] trata-se do poder capaz de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão no fundamento da própria força” (STRECK, 2000, p. 75).

A arte da interpretação

Analisado com mais profundidade, o Direito se mostra necessariamente contraditório e conflituoso; tais contradições e conflitos, no entanto, não integram o texto, surgem no momento de realização do Direito, por sua interpretação e aplicação. São nestas esferas que se localizam contradições, diferenças, lutas para manutenção e modificação de um determinado *status* no interior da sociedade.

O sistema jurídico em si é uma abstração, o direito é um nível da realidade e é composto por elementos mais complexos e dinâmicos, que são os fatos da realidade em contínua comunicação com o texto, tanto na sua formação como nos seus posteriores efeitos (DERANI, 2008, p. 13-14).

E, neste sentido, pode-se afirmar que “[...] o Direito é linguagem e a própria investigação jurídica se realiza pela linguagem [...]” (WARAT, 1995, p. 8), pois temos que

[...] a atuação das ideologias do poder dominante se dá pelo jogo linguístico e a partir da delimitação das significações interferidoras na esfera cognitiva dos sujeitos do Direito, são construídas ideias estanques e acrílicas com propósitos de acobertar o discurso do poder (DOBROWOLSKI, 2002, p. 73).

Necessárias para essas reflexões são, também, as contribuições de Martin Heidegger para a hermenêutica. É possível afirmar, desde logo, que ao contrário da hermenêutica clássica (vista como pura técnica de interpretação), a hermenêutica filosófica trabalha com um paradigma de atribuição de sentido. Nesse caso, aduz Streck (2000, p. 178, grifos do autor):

Com Heidegger, a hermenêutica deixa de ser normativa e passa a ser filosófica, onde a compreensão é entendida como estrutura ontológica do *Dasein* (ser-aí ou pré-sença), onde o *Da* (o aí) é como as coisas, ao aparecerem, chegam ao ser. Heidegger situa a questão da ontologia fundamental no sentido do ser; a classificação desta questão somente pode resultar do recurso ao único ente que é o ser-no-mundo, que é cuidado (*Sorge*); cuidado é temporal (*zeitlich*).

O próprio Heidegger (2002b, p. 266) assim esclarece a questão da compreensão do sentido do ser:

A questão sobre o sentido do ser só é possível quando se dá uma compreensão do ser. A compreensão do ser pertence ao modo de ser deste ente que dominamos na presença. Quando mais originária e adequadamente se conseguir explicar esse ente, maior a segurança do alcance na caminhada rumo à elaboração do problema ontológico fundamental.

A ontologia clássica entendeu que o ser era um conceito evidente por si mesmo e, como o mais geral de todos os conceitos,

algo indefinível. Abandonou, por isso, a questão do ser para tratar dos “entes”. Elaborou-se, assim, uma metafísica que tratou da alma, dos conceitos, etc., mas esqueceu da questão do ser. Ora, essa questão deve ser tratada como a questão fundamental, a questão do significado.

A partir das lições de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, Streck (2000, p. 178, grifos do autor) sustenta que:

Para que se rompam as concepções vigorantes no campo jurídico-dogmatizante, sustentadas no paradigma metafísico-objetivante, os textos jurídicos e os fatos sociais não podem ser tratados como objetos. Com os aportes do novo paradigma hermenêutico aqui defendido, sustentando as concepções heideggerianas-gadamerianas, essa relação objetivante deve ser rompida, introduzindo-se uma relação entre o operador-intérprete do Direito e as normas/fatos sociais mediante uma ontologia fundamental onde o *Dasein* não é contraposto ao mundo das coisas e nem dele está apartado, mas sim, o *Dasein* é/só-pode-ser junto com as coisas.

Consequentemente, o intérprete do Direito não contempla o objeto (o Direito, os textos jurídicos, o fenômeno social, etc.), para, assim, reconstruí-lo. E conclui o mencionado autor:

É ilusão pensar – e aqui parafraseio Heidegger quando fala da obra de arte – que é nossa descrição, enquanto atividade subjetiva, que faz figurar as coisas, para depois projetá-las. A partir do *linguistic turn*, o intérprete é alguém já inserido – desde sempre – na linguagem, da qual o objeto inexoravelmente faz parte (STRECK, 2000, p. 178, grifos do autor).

Assim, se o mundo é linguagem, o Direito é linguagem, e se esta é prenhe de vagueza e ambiguidade, impossível a construção de discursos unívocos. A linguagem deixa de ser vista como um instrumento de mediação entre o essencial dado e o real, passando a ser indissociável do próprio processo de compreensão. O agente do Direito, o intérprete

do Direito, faz parte do mundo tanto quanto o Direito e esse mundo se concebe pela linguagem. A realidade do Direito, portanto, é criada e não descrita como objeto.

Os conflitos são adequados em *standards* dogmáticos, cuja atribuição de sentido é formulada pelo *sensu comum teórico*¹⁶. Ao buscar a resolução pelo lógico formal, a atividade dos atores jurídicos é de alcançar o sentido *correto* das normas jurídicas, capaz de ser desvelado mediante métodos interpretativos adequados. Inserido nesta discussão, Gadamer (2002, p. 126) indaga:

Será que o sentido de um texto realmente se esgota no sentido que o autor “tem em mente” (*mens auctoris*)? Será a compreensão nada mais do que a reprodução de um produto original? Está claro que esse questionamento não pode ser aplicado a uma hermenêutica jurídica, que exerce uma evidente função de criação do Direito.

Com Ferraz Jr., o desfecho dessas considerações se torna inquestionável com relação à validade dos conteúdos teóricos até aqui demonstrados, pois o autor, de forma precisa, demonstra a nocividade do poder simbólico, que atua violentamente sobre a uniformização dos sentidos, resultando na neutralização das ações e, conseqüentemente, na estagnação da visão crítica que atuaria como fator multiplicador de pontos de vistas para a aplicação do Direito, a partir de uma interpretação alternativa. É dizer que:

A uniformização do sentido tem a ver com um fator normativo de poder, o poder de violência simbólica [...]. Trata-se do poder capaz de impor significações como legítima, dissimulando as relações de força que estão no fundamento da própria força.

¹⁶ Warat (1995, p. 13) explica o *sensu comum teórico* da seguinte forma: “Nas atividades cotidianas – teóricas, práticas e acadêmicas – os juristas encontram-se fortemente influenciados por uma constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação.” Continua ainda dizendo que: “Os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente da investigação de verdades. Por conseguinte, canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que esconde as verdades. O *sensu comum teórico* dos juristas é o lugar do secreto. As representações que o integram pulverizam nossa compreensão do fato de que a história das verdades jurídicas é inseparável (até o momento) da história do poder.” (WARAT, 1995, p. 14-15).

Não nos enganamos quanto ao sentido deste poder. Não se trata de coação, pois pelo poder de violência simbólica o emissor não co-age, isto é, não se substitui ao outro. Quem age é o receptor. Poder aqui é o controle. Para que haja controle é preciso que o receptor conserve as suas possibilidades de ação, mas aja conforme o sentido, isto é, o esquema de ação do emissor. Por isso, ao controlar, o emissor não elimina as alternativas de ação do receptor, mas as neutraliza. Controlar é neutralizar, fazer com que embora conservadas como possíveis certas alternativas não contem, não sejam levadas em consideração. [...] [A] uniformização de sentidos pela neutralização das opiniões dos outros é obtida por regras pragmáticas de controle social e isto requer, de novo, uma forma de poder de violência simbólica [...] (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 276-277).

Portanto, é incoerente negarmos o caráter paradigmático, visto que as normas, além de linguagem, têm como plano de fundo todo um sistema cultural, social e político que deve ser adequado a cada caso, em cada situação e em cada contexto. Segundo Ross (2000, p. 141): “O contexto mostrará a referência com a qual a palavra tem sido usada em cada caso individual”.

O Direito não se resume à lei, mas deve ter, sim, um compromisso com a realidade social à qual se destina, devendo a Ciência Jurídica estar comprometida com o homem na procura do bem individual e social, de modo que o bem comum assim não seja apenas por ser de todos, mas porque reverte sobre cada um (FRISCHEISEN, 2000).

É acentuado, no entanto, que embora seja tarefa essencial ao Direito fixar as linhas das estruturas sociais, ele vem assumindo sempre com maior intensidade uma postura de ordenação de situações conjunturais, o que lhe impregna também de uma função de instrumento implementador de políticas públicas, revelando atualmente o lado funcional do Direito, paralelamente a seu conteúdo estrutural (DERANI, 1997).

O mundo do Estado Moderno privatizado, laicizado e desencantado, no sentido de um universo que perdeu as bases públicas, religiosas e semimágicas que outrora davam fundamento à própria ideia de sacrifício por um bem superior, dificilmente permite a expressão, em

sua organização, de ideais e de justiça. Buscar uma interpretação do ordenamento jurídico brasileiro voltada a ideais de justiça socialmente assentados não significa pressupor que esses ideais sejam inerentes a esta ordem jurídica escrita. O “fazer justiça”¹⁷ está voltado a uma atividade política, na qual o Direito, como um de seus instrumentos, pode se efetivar dentro de uma práxis voltada à realização de valores éticos.

Portanto, o Direito é um fenômeno cultural e a tutela por ele propiciada deve ser vista desta perspectiva. A tutela jurídica expressa uma valorização cultural e não pode ser analisada em desacordo com este fato fundamental.

O direito e um novo paradigma

O desenvolvimento do Direito, desde a mais remota era clássica até os dias atuais, sustentou-se entre dois extremos: o jusnaturalismo, representado pela filosofia embasada na metafísica clássica, e o racionalismo instrumental, marcado pelo positivismo exacerbado. Esses pontos extremados serviram durante séculos à modulação de uma mediana, por onde navegaram os pensadores.

A mudança desses paradigmas se mostra necessária¹⁸. Muitos juristas consideram o Estado como única fonte do Direito. Na crua visão monista estatal, não há lugar para a pluralidade jurídica, para os conflitos sociais, para as marginalizações. Para aqueles, de nada adianta que se escancare o concreto, evidenciando a diferença ao mundo estagnado e abstrato ao qual estão arraigados.

¹⁷ Em primeira análise, a justiça figura como elemento primordial da finalidade do Direito. Em apertada síntese, a visão mais funcional que pode ser dada ao ordenamento é a de que o Direito tem como fim a pacificação social justa. Nessa órbita repousa a teoria de John Rawls, que identifica como objetos primários da justiça a estrutura societal e a maneira como as instruções sociais distribuem direitos e deveres, na ordem que a justiça consiste em qualquer disposição da vida humana, seja ela por meio de atitudes, imputações, sistemas legais, etc. (RAWLS, 1997).

¹⁸ Entendemos que a saída é a dialética. Este pensamento foi emitido inicialmente por Georg Wilhelm Friedrich (1770-1831), que afirma não serem mais as condições materiais que influenciam o conhecimento humano, e sim, a correspondência entre as coisas e as ideias sobre as coisas, expressas por meio da razão, que formam o conhecimento verdadeiro. Seu método consta da tese, da antítese e da síntese, buscando eliminar a contradição. É, na prática jurídica, assim se configuram os elementos: o Direito material é a tese; a vontade humana, a antítese; e sua manifestação histórica, a síntese (GRAMSCI, 1986).

Se partirmos da ideia redutora do Direito ao ordenamento jurídico estatal, único e hermético, como observa Roberto Lyra Filho (MONTORO, 1995), já teremos estabelecido, nesse primeiro passo, um engano que vai gerar tudo o mais. O Direito não pode ser captado na sua inteireza sob a exclusiva ótica do Estado e dos interesses dominantes. Nem há apenas um único conjunto de normas no seio da sociedade. Pelo contrário, a vida do Direito é mais complexa e mais dinâmica. Permanentemente, as necessidades sociais e os conflitos de interesses e de valores vão gerando novos direitos e constituindo ordenamentos que regulam a vida de amplos setores da sociedade.

Na medida em que se pese o assunto, as doutrinas dominantes normalmente deixam de lado o papel desempenhado pela ideologia, tanto a do legislador quanto a do intérprete da lei. Esse silêncio nada mais é do que o compromisso com o *status quo*¹⁹. Portanto, o Direito é visto, do ângulo dos detentores do poder, como uma forma de controle social e de manutenção do *status quo*, consistindo em cristalizar-se a desigualdade institucionalizada e, por conseguinte, realizar-se o máximo de injustiça tolerável (PASSOS, 1988).

Ainda sobre a distorção do objeto jurídico diante da realidade social, afirma-se que:

Uma análise do conhecimento jurídico pode demonstrar como os pontos de vista imanentes e formais, que comandam a produção jurídica, não expressam insuficiências metodológicas, nas funções sociais específicas, contribuindo para o estabelecimento de um marco de coerção “racional”. Tal marco contribui para que a “forma” materialize o encobrimento das relações sociais. Eis uma parte do poder da significação Jurídica (WARAT; ROCHA, 1995, p. 102-103).

O Direito é ideológico na medida em que oculta o sentido das relações estruturais estabelecidas entre os sujeitos, com a finalidade de reproduzir os mecanismos de hegemonia social (WARAT; PÊPE, 1996).

¹⁹ O argentino Roberto Dromi (1978 apud COELHO, 1981, p. 42) afirma: “A neutralidade jurídica é uma químera. Todo Direito, por sua própria condição, está inspirado numa ideologia política, a qual serve como ferramenta jurídica do sistema. Mesmo os intentos jurídicos ‘puristas’ teorizados em abstrato se inserem num contexto estatal determinado, onde a racionalidade normativa fica à mercê da circunstancialidade política”.

O Direito é eminentemente ideológico e disciplinado por uma política de valores muitas vezes desvirtuada, como bem asseverou Michel Foucault, ao identificar que o Estado “[...] permite que direta ou indiretamente, com ou sem revezamento, a vontade de todos forme a instância fundamental da soberania, as disciplinas são, na base, garantia da submissão das forças e corpos” (FOUCAULT, 1996, p. 159).

A linha do Direito crítico denuncia a *práxis* jurídica como mero resultado de tais ideais que visam à concretização dos planos ideológicos por intermédio da instituição de um senso comum teórico dos juristas. Neste sentido, Warat afirma:

“O Direito é uma técnica de controle social”. A linguagem, responsável pela aquisição (aceitação) do conhecimento já posto à sua disposição, encontra-se intransponível para outras cognições emancipadas dessas forças ideológicas, que por sua vez atuam estabelecendo noções isentas de críticas por intermédio de uma dogmática estagnadora e bloqueadora do saber independente. [...] De um modo geral os juristas contam com um arsenal de pequenas condensações de saber: fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso dos outros, elos rápidos que formam uma minoria do Direito a serviço do poder. Produz-se uma linguagem eletrificada e invisível – o ‘senso comum teórico dos juristas’ – no interior da linguagem do direito positivo, que vaga indefinitivamente servindo ao poder. Resumindo, os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. *Por conseguinte se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem as verdades* (WARAT, 1994, p. 92, grifo do autor).

Assim, há efetivamente que partir de um primeiro pressuposto, que é o da necessidade de redefinição do que denomina-se de racionalidade jurídica positivada²⁰. A crítica do Direito, tomada como um movimento,

²⁰ A esse respeito explicita o Professor Vittorio Oligati: “O instrumentalismo jurídico pelo alto tornou-se socialmente inadequado ao engate operacional dos sistemas jurídicos diferenciados, tais como o Direito positivo estatal e os Direitos secundários, e a constatação de que o Direito positivo tem perdido seu papel central no âmbito sócio jurídico parece exigir mais do que uma reavaliação geral do processo de positivação do Direito. Isso implica que os estudos sócio jurídicos deveriam mudar sua agenda e voltarem-se às clivagens via entrelaçamentos, que ocorrem atualmente na estrutura tanto da ação social quanto da jurídica” (OLIGATI, 1980 apud FARIA, 1998, p. 92).

não se esgota no importante momento da teorização, dando consecução à ação prática, voltada a intervir nos problemas reais mais imediatos. Daí a imprescindibilidade de uma concepção não “ideal”, mas realista e dinâmica do Direito (ARRUDA JÚNIOR, 1996).

A produção de um saber jurídico crítico²¹, nas palavras de Santos (2000, p. 336), é de: “Rever o conceito tradicional da ciência do direito, demonstrando como, a partir de um discurso organizado em nome da verdade e da objetividade, desvirtuam-se os conflitos sociopolíticos, que se apresentam como relações individuais harmonizáveis pelo direito”.

A crítica procura dar respostas por meio da própria técnica: “É o técnico buscando socorro na crítica e a crítica procurando dar respostas através da técnica” (HEIDEGGER, 2002a, p. 121). É nesta relação, quase que simbiótica, que o novo transformador poderá chegar ao jurídico. O tecnicismo, formado à base da concepção dogmática, legalista, impede o saber interdisciplinar, pluralista, multifacetário, indispensável ao Direito.

Conclusão

A lei e os conhecimentos jurídicos se aprendem no estudo dos livros, mas o aprendizado do Direito exige o exercício do pensar, do sentir, do viver.

O tecnicista, produto do positivismo jurídico, não é um ser pensante, racional, mas sim um reproduzidor de fórmulas feitas, de concepções estratificadas, de regras sedimentadas, destituído de espírito crítico, criativo ou horizonte cognitivo. É a partir da articulação de

²¹ É a corrente dialética do Direito na qual os dogmas (do valor, do fato, do sujeito, da norma) vão sendo superados e abrem-se à crítica e à autocritica do Direito, que se renova e reconstrói sua própria realidade. Um pensamento crítico pressupõe, portanto, uma ideia de crise ou questionamento e de ruptura. Observa-se que, na teoria crítico-dialética, são encontrados os "paradigmas científicos" ou referenciais para se identificar o objeto e o método próprios de determinada comunidade científica. O paradigma dominante atualmente é o do objeto como sendo a norma e o método lógico-formal, sendo que o paradigma desta teoria crítico-dialética é classificado como emergente ou em construção. Na teoria crítico-dialética do Direito o objeto é complexo, possuindo uma dimensão formal, que enfoca o aspecto normativo, e outra, substancial, que enfoca os aspectos econômicos, políticos, sociais e culturais, buscando sempre resultados aceitáveis e éticos e que é dinâmica diante do processo histórico conflitivo e das lutas sociais. O método é multidisciplinar (dotado de múltiplos fatores e métodos), interdisciplinar (intercâmbio com os fatores sociais, políticos, etc.), com estilo dialético (visando a superação da contradição e provisório) e materialista (com a escolha do objeto condicionada por fatores materiais) (SANTOS, 2000).

manifestações opostas que é possível formular uma teoria crítica, posto que a teoria crítica toma o homem como sujeito e objeto, como aquele que constrói a realidade. E a realidade só é construída e modificada dentro dos pressupostos que nela são forjados pelo homem histórico.

É necessário buscar uma filosofia reflexiva, axiológica, perpassada de humanismo, em cuja aplicação há de se ter presente sempre o interesse da realidade social, os direitos da pessoa, o dinamismo da vida. Deve haver consciência de que há uma ordem jurídica desigual, injusta, protetora dos grupos econômicos hegemônicos, que a utilizam para atenuar ou neutralizar a percepção dessa desigualdade, servindo-se da própria ferramenta legal com que operam.

O Direito deve ser visto e aplicado sob a ótica desses valores supremos, como um meio de aperfeiçoamento e transformação da sociedade. “Fazer do direito uma força conservadora é perpetuar o subdesenvolvimento e o atraso [...]”, como remarca Franco Montoro (1995, p. XIII), que acrescenta: “Aceitar as normas jurídicas como inexorável imposição dos detentores do poder e negar ao jurista outra tarefa que não seja a de executor mecânico das mesmas significa desnaturar o Direito e, mais que isto, traí-lo”.

Entende-se que o Direito brasileiro precisa se modernizar, diante do descompasso entre seu conteúdo legislado e a realidade fática, fator esse que o leva ao descrédito ou a um “falso Direito”. O Direito não é o passado que condiciona o presente, mas o presente que constrói o futuro.

Referências

ARRUDA JUNIOR, Eduardo Lima de (Org.). *Lições de Direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992.

_____. Aplicação alternativa do Direito. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 16., 1996, Fortaleza. *Anais...* Fortaleza: OAB, 1996.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Democracia moderna e processo civil. *Participação e Processo*, São Paulo, n. 1, v. 2, p. 98, 1998.

BARROS, Wellington Pacheco. *A interpretação sociológica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

COELHO, Luís Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

COSTA, José Augusto Fontoura. *Normas de Direito Internacional: aplicação do Direito uniforme*. São Paulo: Atlas, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. *A justificação do Direito e sua adequação social: uma abordagem a partir da teoria de Aulis Aarnio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FARIA, José Eduardo. *Direito e globalização: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 1996.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o ministério público*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índices*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002.

GALBRAITH, John Kenneth. *A anatomia do poder*. São Paulo: Saraiva, 1987.

GRAMSCI, Antônio. *Concepção dialética da História*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1986.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 88*. São Paulo: Malheiros, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEIDEGGER, Martin. *Ensaio e conferências*. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002a. (Coleção Pensamento Humano).

_____. *Ser e tempo I*. 12. ed. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002b.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Beatriz Nizza da Silva. Tradução do aparelho crítico de Paula Berliner. Revisão de Eunice Ostrensky. Organização de Richard Tuck. Supervisão da edição brasileira de Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003 (Clássicos Cambridge de Filosofia Política).

IANNI, Octavio. *A sociedade global*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MAMEDE, Gladson. *Semiologia do Direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura*. Belo Horizonte: Editorial 786, 1995.

MONTORO, André Franco. *Estudos de Filosofia do Direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MOREAL, Eduardo Novoa. *O Direito como obstáculo à transformação social*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

MOREIRA, Alexandre Mussoi. *A transformação do Estado: neoliberalismo, globalização e conselhos jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

- PASSOS, Calmon de. Democracia, participação e processo. In: DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P.; WATANABE, K (Org.). *Participação e processo*. São Paulo: Ed. RT, 1988.
- PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. Salvador: Max Limonad, 1998.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru: Edipro, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente contra o desperdício da existência*. São Paulo: Cortez, 2000. v. 1.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- _____; MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência política e teoria geral do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- VOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito I: interpretação da lei*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994.
- _____. *Introdução geral ao Direito I: interpretação da lei*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.
- _____; ROCHA, Leonel Severo. *O Direito e sua linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.
- _____; PÊPE, Albano Marcos Bastos. *Filosofia do Direito: uma introdução crítica*. São Paulo: Moderna, 1996.
- ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria geral do estado*. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 3. ed. Lisboa, PT: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

*Recebido em março de 2014.
Aprovado em setembro de 2014.*